



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174950-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado PAULO HENRIQUE DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1174950-25.2024.8.26.0100

**APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

APELADO: PAULO HENRIQUE DA CUNHA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.744

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOR - VÍTIMA DE GOLPE FINANCEIRO - PRETENSÃO - RÉU - FORNECIMENTO DE DADOS PARA IDENTIFICAR O AGENTE CRIMINOSO - RÉU - MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PLATAFORMA WHATSAPP INC. - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO AGENTE CRIMINOSO (IMEI E CÓDIGO DE ACESSO) - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, 15 E 22 DA LEI 12.965/2012.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) - VEDAÇÃO AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, DA CF) - RÉU - ASSERTIVA - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, II, E 434 DO CPC.

JUÍZO - FIXAÇÃO DE MULTA CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC - QUANTIA IMPOSTA - RAZOABILIDADE - VALOR - MANUTENÇÃO.

APELO DO RÉU DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de obrigação de fazer, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas sob os números +55 (27) 9.9826-4528 e +55 (77) 9813-6494, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia e FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas sob os números +55 (27) 9.9826-4528 e +55 (77) 9813-6494, os registros de acesso (tais*

como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00. Tal multa poderá ser majorada em sede de cumprimento de sentença, caso não cumprida a determinação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00” (fls. 1.070/1.075).

O réu apelou. Argumenta que cumpriu a obrigação imposta na tutela de urgência, com o fornecimento dos dados do usuário do aplicativo Whatsapp. Esclarece que o provedor não promove a coleta e o armazenamento do IMEI. Invoca o art. 22, II, parágrafo único, do Marco Civil da Internet e o Decreto 8.771/2016. Descabida a fixação das astreintes. Como pedido subsidiário, pugna pela redução do valor. Insurge-se ainda contra os ônus sucumbenciais. Pretende a reforma do julgado (fls. 1.080/1.093).

O autor contrarrazoou (fls. 1.108/1.114).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer. Consta da causa de pedir:

“O Requerente, pessoa humilde e de pouca instrução, precisando adquirir veículo compatível com sua realidade financeira para se locomover até o trabalho, ao se utilizar da rede social Facebook, se deparou com uma publicação realizada por suposta loja contendo número para contato via WhatsApp, qual seja o +55 (27) 99826-4528. Despertado seu interesse, o Requerente entrou em contato e foi respondido por “vendedor” que lhe forneceu as informações sobre a moto “HONDA FAN 150 ANO 2012”. Pouco após, o Requerente foi abordado pelo “gerente” da loja, que se identificou como Edilson, através do número de WhatsApp +55 (77) 9813-6494, que enviou suposta

localização do estabelecimento e o documento do veículo, afim de incutir credibilidade e finalizar o negócio. Durante as tratativas, o Requerente foi informado que, para formalizar a compra, deveria ser pago o valor de R\$ 860,00 a título de documentação e emplacamento, além de R\$ 5.940,00 pelo veículo, que seria entregue no mesmo dia. Desta forma, acreditando na legitimidade da compra e sob instrução dos criminosos, o Requerente realizou duas transferências bancárias, no valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), para conta indicada pelos golpistas, na qual consta como titular terceiro, SAMUEL ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA. Ocorre que, após realizar o pagamento, na expectativa de receber sua tão sonhada motocicleta, o Requerente enviou mensagens aos “vendedores” afim de obter informações sobre a entrega, porém, não obteve respostas, momento em que percebeu que havia sido vítima de um GOLPE. Cumpre esclarecer que o Requerente, pessoa humilde e inapto com aparelhos tecnológicos, perdeu partes das conversas com os golpistas. Diante deste cenário, a parte Requerente, em 06/09/2024, comunicou os fatos à Autoridade Policial, que determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 55614364, em anexo. Acredita-se que a conta indicada pelo criminoso foi aberta exclusivamente para aplicar golpes, tendo sido aberta de forma fraudulenta pelo verdadeiro criminoso ou mediante a utilização de pessoa interposta, “laranja”, sendo ilógico pensar que o estelionatário, engenhoso por natureza, receberia o proveito do crime em seu próprio nome. Destarte, os comprovantes das transferências realizadas e os prints das conversas entre a parte Requerente e os criminosos são suficientes para demonstrar os fundados indícios da prática criminosa, a justificar a propositura da presente ação, visando a identificação destes. Ante o exposto, em vista da incerteza quanto à autoria dos fatos criminosos, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal (art. 22, lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet), de rigor a propositura da presente medida em face da Requerida (provedora de aplicação) para que seja(m) identificado(s) o(s) usuário(s) da(s) referida(s) conta(s) do aplicativo WhatsApp” (fls. 1/3).

O réu e o WhatsApp Inc. compõem mesmo grupo econômico. Passível o fornecimento dos dados pretendidos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- TUTELA DE URGÊNCIA- FORNECER NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO IMEI DOS APARELHOS UTILIZADOS PARA CADASTRO E UTILIZAÇÃO DAS CONTAS EM QUE HOUE FRAUDE - VEROSSIMILHANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA- MESMO GRUPO ECONÔMICO - Prova inequívoca que convença o Juízo e da verossimilhança do alegado - Presença - Tutela de urgência fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas em que houve a pratica de estelionato contra o autor - Legitimidade passiva- Facebook que faz parte do mesmo grupo econômico do Whatsapp- Concessão da medida - Necessidade-- Probabilidade do direito - Ocorrência: - Há verossimilhança nas alegações quando o pedido de tutela de urgência vem pautado no fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas em que houve a pratica de estelionato contra o autor. Legitimidade passiva da ré, porque Facebook que faz parte do mesmo grupo econômico do Whatsapp. Presença dos requisitos necessários previstos no artigo 300 do CPC, para a manutenção do deferimento da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273386-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Agravo de instrumento - Ação de produção antecipada

de provas com pedido liminar - Legitimidade passiva do Facebook Brasil - Empresa que integra o mesmo grupo econômico do aplicativo Whatsapp - Tutela provisória de urgência - Determinação para que o agravante forneça os números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas referente aos números indicados na exordial, bem como os registros de acesso - Admissibilidade - Requisitos para concessão desta medida que estão configurados - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326707-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor é advogado e alega que golpistas estão se utilizando dos números de WhatsApp que relaciona para entrar em contato com seus clientes, cobrando taxas em seu nome para a liberação de valores de processos judiciais. Tutela antecipada. Pretensão de obtenção de dados cadastrais e registros de acesso ao WhatsApp (IMEI, IP, data, hora e fuso horário) para instrução de processo judicial. Presença dos requisitos necessários. Inteligência dos arts. 15 e 22 da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Precedentes. Ilegitimidade passiva do Facebook. Não acolhimento. Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.". Mesmo grupo econômico. Multa mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346151-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Quanto ao fornecimento do IMEI e registros de acesso dos aparelhos utilizado na conta de *Whatsapp* vinculados ao telefone nº (27) 9.9826-4528, (77) 9813-6494, (27) 9.9826-4528 e (77) 9813-6494, a legislação veda o anonimato (art. 5º, IV, da CF) e permite a disponibilização de informações pessoais do usuário, desde que haja filial em território nacional (arts. 10, 11, §2º, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet), caso dos autos. É quem detém os dados. Ademais, não demonstrou impossibilidade técnica para o fornecimento do IMEI. Descumpru os arts. 434 e 373, II, do CPC.

Passível a determinação para a disponibilização das informações. Reza ainda o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.965/2014:

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .” (grifo proposita).

Aplicável ainda a multa para o cumprimento do comando, a prevalecer no caso de inércia da parte. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. O valor arbitrado, de R\$ 200,00 diários, limitado a R\$ 10.000,00, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). Não é o caso de exclusão ou de abrandamento.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para R\$ 1.500,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR